



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 32, de 09 de maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público para os cargos de Monitor Escolar, Professor de Língua Inglesa, Professor de História e Professor de Educação Infantil.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 32 de 09 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo à autorização legislativa para a contratação temporária e emergencial, por prazo determinado, de profissionais para os cargos de:

Monitor Escolar, Professor de Língua Inglesa, Professor de História e Professor de Educação Infantil.

As contratações pretendidas ocorrerão mediante Processo Seletivo Simplificado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, com o objetivo de atender situações de excepcional interesse público, conforme fundamentado na exposição de motivos.

Informa o chefe do Poder Executivo que as contratações elencadas se fazem necessárias para atender as demandas existentes, tendo em vista que para o cargo de Monitor Escolar o número de candidatas aprovadas no Concurso Público 01/2024 e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 foram insuficientes para o total de cargos existentes e para a demanda da rede de escolas municipais.

Com relação aos cargos de professores, as vagas para professor de história e de língua inglesa não foram objeto do Concurso vigente, necessitando assim da abertura de processo seletivo para cadastros reserva. Ainda, a vaga para o cargo de professor de educação infantil se dá em razão de que uma servidora efetiva está afastada por licença médica pelo período de 90 dias e posteriormente outra servidora entrará em afastamento por licença maternidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Ao que tange à constitucionalidade, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa regra foi recepcionada pela Constituição de 1988 e é aplicada também aos entes municipais, desde que observadas:

A justificativa fundamentada da urgência e excepcionalidade, prazo determinado da contratação, natureza temporária da função e processo seletivo simplificado, com ampla publicidade e critérios objetivos.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 32/2025 cumpre tais requisitos, pois apresenta motivação concreta na exposição de motivos (insuficiência de candidatos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

aprovados em concursos/processos seletivos anteriores e afastamentos legais de servidores efetivos), além de que limita-se à atuação específica da área educacional, essencial à continuidade dos serviços públicos e determina que o ingresso será mediante processo seletivo público simplificado ou, quando possível, pelo aproveitamento da lista de concursos vigentes, o que reforça a legalidade e transparência da medida.

Ainda neste sentido, o projeto prevê expressamente: Férias proporcionais ao final do contrato; Inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS); Percepção de vale-refeição conforme legislação municipal específica (Lei Municipal nº 2.552/2006).

Tais disposições garantem o respeito aos direitos mínimos dos contratados temporários, em consonância com o que estabelece o art. 7º, inciso XXIX, da CF, e com jurisprudência consolidada do STF e STJ.

Nos termos do art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão dispensadas da apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro as despesas de caráter emergencial ou com duração inferior a dois exercícios. A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e o caráter temporário das contratações justificam a dispensa mencionada.

O art. 8º do projeto assegura a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigência do art. 165 da Constituição Federal. Está igualmente prevista a dotação orçamentária específica para a despesa.

Neste diapasão, a proposta mostra-se juridicamente viável e necessária, visando à manutenção dos serviços públicos essenciais da rede municipal de ensino, sem implicar em desrespeito aos direitos dos servidores ou ao ordenamento jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 32/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 12 de maio de 2025.

CACIANE
BORTOLINI:0073704
1056

Assinado de forma digital
por CACIANE
BORTOLINI:00737041056

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357